



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	0505000044/19	12/02/2019 13:50:08	NUCLEO VIÇOSA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00328158-1 / JOSÉ ALTIVO BRANDÃO TEIXEIRA	2.2 CPF/CNPJ: 264 345.396-49
2.3 Endereço: AVENIDA RAFAEL MAGALHÃES, 88302	2.4 Bairro: SANTO ANTONIO
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 30.350-110
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00328158-1 / JOSÉ ALTIVO BRANDÃO TEIXEIRA	3.2 CPF/CNPJ: 264 345.396-49
3.3 Endereço: AVENIDA RAFAEL MAGALHÃES, 88302	3.4 Bairro: SANTO ANTONIO
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 30.350-110
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Lote 8	4.2 Área Total (ha): 0,0350
4.3 Município/Distrito: UBA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 43171	Livro: 02 Folha: 1F Comarca: UBA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 711.579 Y(7): 7.664.656
	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	(especificado no campo 11)	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação.	(especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11)		
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).		
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 9,75% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.		
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)		
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)	

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro: Lote urbano com entulho		0,0404
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0167	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Mata Atlântica			0,0167
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
Outro - Lote urbano com entulho			0,0167
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção		Datum	Fuso
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n		SIRGAS 2000	23K
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto		Especificação	Área (ha)
Infra-estrutura		Construção Habitacional	0,0167
		Total	0,0167
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto		Especificação	Qtde
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			Unidade
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Em 12/02/2019, o proprietário Sr. José Altivo Brandão Teixeira, CPF nº 264.345.396-49, residente na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 512, Bairro Santana, município de Ubá, protocolou o processo nº 05.05.0000.044/19 no Núcleo de Apoio ao Regional (NAR) de Viçosa /MG, solicitando a autorização para intervenção ambiental em uma área de 0.0167 hectares de Preservação Permanente (APP), localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, Lote 8 Quadra R - Bairro Santana, município de Ubá/MG, em que visa a construção em alvenaria de um prédio, como objetivo principal ao requerimento da intervenção ambiental.

O imóvel se localiza em área urbana, uma vez que o parcelamento do solo urbano foi aprovado pelo Decreto nº 652/1978 e alterado pelo Decreto nº 883/1983 e a região possui todas as infraestruturas básicas implantadas como vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permite ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, e não haverá supressão de fragmento de vegetação nativa. A justificativa se dá devido à região da futura construção já se encontra urbanizada e consolidada pela ocupação humana há pelo menos 35 anos, estando o imóvel situado numa via de acesso da cidade, denominado como Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de grande movimentação e tráfego, uma vez que atende empresas de grande porte da região, liga vários bairros e também é rota de acesso a rodovias.

O plano de utilização pretendida vem demonstrar a necessidade desta intervenção, em que as obras no local serão executadas respeitando-se o meio ambiente local, especialmente o corpo hídrico, tomando todas as medidas mitigadoras, objetivando minimizar os impactos físicos e bióticos causados pela intervenção, através de medidas técnicas que serão aplicadas, bem como medidas compensatórias pela intervenção em área de APP. O pedido de intervenção em APP se dá amparo legalmente nas normas vigentes, Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Estadual nº 20.922/2013, instruído pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Além do mais, a Deliberação Normativa COPAM nº 226/2018 que regulamenta a alínea "m", inciso III, Art.3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, que estabelece as atividades eventuais e de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP.

O município de Ubá/MG está inserido na sub-bacia do Rio Pomba, afluente da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. O local do empreendimento está localizado em perímetro urbano do município de Ubá/MG; sendo que o solo predominante é o latossolo originado da meteorização de gnaisses, que apresenta uma coloração vermelho-amarelo álico e em alguns locais vermelho escuro álico, ambos com horizonte A proeminente e moderado, mas ainda há latossolo vermelho-amarelo húmico e álico nas baixadas. A região de Ubá/MG está inserida no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia característica da Floresta Estacional Semidecidual.

O imóvel urbano em questão possui área total de 350,0 m² ou 0,0350 ha (três ares e cinquenta centiares), o qual refere a um lote de terreno nº 8, da quadra R, situado na Avenida Juscelino Kubitschek e ao fundo o Córrego Espírito Santo, no Bairro Santana, na cidade de Ubá/MG. Esse lote mede 13,92 m (treze metros e noventa e dois centímetros) de frente para a Avenida Juscelino Kubitschek; 23,75 m (vinte e três metros e sete e cinco centímetros) de lado direito que confronta com o lote 7; 15,25 m (quinze metros e vinte e cinco centímetros) de fundos para o Córrego Espírito Santo e 34,37 m (trinta e quatro metros e trinta e sete centímetros) de lado esquerdo que confronta com o lote 9. Esse imóvel urbano refere à matrícula nº 43.171, livro 2-RG, ficha nº 01F, de propriedade do Sr. José Altivo Brandão Teixeira e sua esposa Leila Machado Brandão Teixeira.

Conforme levantamento planimétrico do Processo nº 05.05.0000.044/19, o imóvel urbano "Lote 8 Quadra R" apresenta sua área total de 404,21 m² ou aproximadamente 0,0404 ha (quatro ares e quatro centiares) com a faixa de APP de 30,0 m (trinta metros) totalmente dentro desse imóvel supracitado, sendo que sua APP corresponde a 166,61 m² ou aproximadamente 0,0167 ha (um are e sessenta e sete centiares), equivalente a 41,22% da área total do imóvel urbano em questão. A intervenção ambiental requerida em APP é de 0,0167 ha (há 100% da APP; portanto, excede ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada no imóvel.

Em análise ao Estudo Técnico da Alternativa Locacional é justificado que para o caso em questão e seus aspectos urbanísticos, o imóvel urbano supracitado deve manter a função social de propriedade, que o terreno vago traz mais prejuízo ao local, podendo se transformar em um local de invasão e depósito de resíduos sólidos (lixo) e que a edificação trará maior proteção considerando a alta declividade do terreno; portanto, os estudos técnicos demonstram a inexistência de melhor alternativa locacional para a edificação.

A construção da edificação apresenta-se impactos positivos, com base em estudos técnicos e pesquisa no mercado imobiliário local, pois gera empregos diretos e indiretos, além de gerar impostos para o município. De acordo com a legislação vigente a construção da edificação caracteriza como de baixo impacto ambiental por se tratar de edificação em área de parcelamento do solo regularizada até 22 de dezembro de 2016, inserida em meio urbano e detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

A intervenção em APP não alterará o meio ambiente, pois já é uma região cujas características originais do solo, vegetação e hidrografia foram alteradas no passado remoto, que a edificação respeitará a faixa de 15 m (quinze metros) não edificante na extensão do córrego Espírito e que contribuirá para o desenvolvimento urbano sustentável, conforme as medidas mitigadoras e compensatórias apresentadas pela intervenção ambiental requerida no local.

As propostas mitigadoras quanto às intervenções necessárias para a construção da edificação são: projeto de construção que contempla apenas a área plana do terreno; que a faixa de 15,0 m (quinze metros) não edificante será totalmente preservada; que realizará a proteção com tapumes e paliçadas para evitar o carreamento de resíduo sólido proveniente da construção para o curso d'água; que o resíduo sólido da obra será destinado na caçamba contratada para deposição desse material e em atendimento ao Termo de Responsabilidade de Movimentação de Terra/Entulho exigido pela Divisão de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Ubá para expedição do Alvará de Construção.

Agora, como medida compensatória o empreendedor propõe a compensação da área não edificante, onde será feito o plantio de espécies nativas e frutíferas e capim Cameron com o objetivo de formação de um maciço florestal que evitará a erosão no local e o restabelecimento da flora e fauna locais, trazendo ganho ambiental para a área que está localizada o terreno; porém, essa medida compensatória não foi apresentada através de um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) e muito menos se sabe de que forma essa compensação seria executada para amenizar o dano ambiental pela intervenção ambiental requerida.

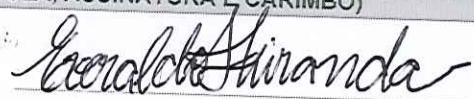
antropizada, pois já sofreu transformações pelo homem ao longo dos anos; da mesma maneira sua APP de 0,0167 ha (hum are e sessenta e sete centiares) que ocupa 41,22% da área do imóvel urbano em questão. Agora, na Deliberação CONAMA nº 369/2006 em seu §2º do inciso XI do Art. 11, dispõe que "A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação Portanto, em análise, verificou que a intervenção ambiental requerida refere à ocupação de uma área com 100% de APP impactada do imóvel urbano em questão.

Desta forma, considerando os Aspectos Técnicos e Ambientais, vigente à Legislação Ambiental do Estado de Minas Gerais; fica este Parecer Técnico do Processo nº 05.05.00.00.044/19 sugestionado ao indeferimento, ou seja, não favorável ao requerimento da intervenção ambiental de 0,0167 ha (hum are e sessenta e sete centiares), devido ao §2º do inciso XI do Art. 11 da Deliberação CONAMA nº 369/2006, pois a intervenção ambiental requerida em APP excede aos 5% da APP impactada do imóvel.

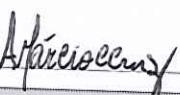
13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EVERALDO FERRAZ MIRANDA - MASP:

Everaldo Ferraz Miranda
Analista Ambiental
MASP: 1148081-1



ANTÔNIO MÁRCIO CARDOSO DA CRUZ - MASP: 10212678



14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 8 de outubro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



CONTROLE PROCESSUAL nº. 79/2019

Processo nº 05050000044/19

Requerente: José Altivo Brandão Teixeira

Propriedade/Empreendimento: José Altivo Brandão Teixeira

Município: Ubá

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, em que visa à construção em alvenaria de um prédio.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem, técnica, consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls. 87.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

II.1 – DA APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N° 20.922 DE 2013, RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD N° 1905 DE 2013 E LEI FEDERAL 12.651 DE 2012.

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD N° 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:



I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:



a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

(...)

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, , saibro e cascalho;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo,



controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Ademais, a DN COPAM nº 226/2018 e a Resolução CONAMA nº 369/2006 especificaram quais são as outras ações ou atividades consideradas de baixo impacto que regulamentaram os artigos legais acima explicitados e detalharemos no próximo tópico.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,0167 ha sem supressão de vegetação com a finalidade de construção em alvenaria de um prédio, poderia ser considerada de baixo impacto, conforme art. 3º, III, “m” da Lei Florestal Estadual e art. 1º, IX da DN COPAM nº 226/2018 se, contudo, fosse respeitado também o art. 11, §2º da Resolução CONAMA nº 369/2006, como detalharemos no próximo tópico.

II.2 – DA APLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 226/2018 E DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 DE 2006

Além de obedecer a Lei Estadual nº 20.922/2013 e a Resolução Conjunta IEF/SEMAP Nº 1905/2013, o requerimento em discussão deverá observar as disposições da Resolução CONAMA nº 369/2006, especialmente o art. 11, §§2º e 3º.

Assim, a inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA nº 369/2006.

Além disso, a intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5%(cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade requerida, conforme determina o art. 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA nº 369/2006. E, a intervenção requerida nestes autos representa 41,22% da Área de Preservação Permanente total, conforme consta no parecer técnico, às fls. 105, tendo, sido desrespeitado este requisito legal.

É válido ressaltar que a aplicação da citada resolução deve buscar seu fundamento de validade dentro do ordenamento jurídico pátrio, conforme iremos discorrer abaixo para concluirmos que tal norma está em pleno vigor e, portanto, deve ser aplicada.

A nossa Constituição Federal dispõe em seu art. 24 sobre a competência concorrente, no sentido de que cabe à União editar as normas gerais sobre o meio



ambiente, e aos demais entes federativos, Estados e Municípios, as normas suplementares, as quais deverão conjugar com as gerais federais.

O Código Florestal Federal, lei nº 12.651/2012, estabelece como áreas de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, com largura mínima de 30(trinta) metros, a depender da largura do curso d'água. O art. 4º do mesmo código estabelece a obrigatoriedade das áreas de preservação permanente serem respeitadas na zona urbana do Município. E, ainda, em seu art.8º definiu as possibilidades legais de supressão ou intervenção em área de preservação permanente: utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.

O Código Florestal Estadual, lei nº 20.922/2013, estabelece em seu art. 9º as áreas rurais e urbanas consideradas de preservação permanente as faixas marginais de cursos d'água naturais, perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, com largura mínima de 30(trinta) metros, a depender da largura do curso d'água, em perfeita consonância com a legislação federal acima citada. E, em seu art.3º, definiu as possibilidades legais de supressão ou intervenção em área de preservação permanente: utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, mantendo a correlação com a norma federal acima.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (lei federal nº 6.938/81) conferiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e aos Conselhos de Meio Ambiente de Estados (COPAM) e Municípios atribuição para “deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”.

Seguindo o mesmo raciocínio acima, o Código Florestal Federal, em consonância com a Lei Federal nº 6.938/81, concedeu ao CONAMA e aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a possibilidade de definir ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental, para fins de autorizar intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente.

Contudo, a DN COPAM 226/2018, em vários aspectos contrariou a norma federal, flexibilizando patamares mínimos de proteção ambiental, malferindo o regime constitucional de competência em matéria Ambiental, a exemplo da forma como tratou as intervenções eventuais, ensejando a consolidação das intervenções e da supressão de vegetação outrora ocorrida, impedindo e inviabilizando a regeneração natural. Do mesmo modo, em seu artigo 1º, inciso IX ao permitir novas edificações em APP situadas em empreendimentos de parcelamento do solo urbano aprovados até 22/12/2016, qualificando todas como eventuais ou de baixo impacto, contradizendo as disposições do Código Florestal Federal (artigos 64 e 65) e a Resolução CONAMA 369/2006.

Ressaltamos que a Deliberação Normativa COPAM 226/2018 deve guardar com a CF/88 e com a Constituição Estadual, bem como com as Leis Federal 12.651 e Estadual 20.922/2013 e com a CONAMA 369/2006 um vínculo de subordinação, devendo ser regida pelas diretrizes destas normas e não o inverso, em obediência ao princípio jurídico da hierarquia das normas.



Desse modo, a nível federal continua em vigor a Resolução CONAMA nº 369/2006, que dispõe sobre as hipóteses de baixo impacto e sobre o procedimento administrativo.

Assim, em razão da citada Resolução CONAMA nº 369/2006, em seu artigo 11, §2º, estabelecer, dentre outras exigências, que para autorizar intervenções ou supressões em áreas de preservação permanente, consideradas eventuais e de baixo impacto, em qualquer caso, não pode exceder o percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade, o pedido ora requerido não se enquadra neste comando legal, uma vez que, conforme manifestação técnica, às fls.105, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que o local selecionado pelo empreendedor possui características favoráveis à operação do empreendimento por não existir outra alternativa que justifique a mudança da localidade. Porém, a área total do imóvel é de 0,0404ha (três ares e cinquenta centiares), sendo sua APP de 0,0167 ha, ou seja, a intervenção requerida ocupa 41,22% da área total do imóvel urbano em questão e representa uma ocupação de 100% de APP.

III – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, *ex vi* do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, *ex vi* do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o **INEFERIMENTO** do pedido por entendermos que a intervenção ambiental requerida em APP excede aos 5% da APP impactada do imóvel. Sendo assim não atende aos requisitos elencados na Resolução CONAMA nº 369/2006, especialmente o art. 11, §2º.

Ubá, 25 de outubro de 2019.


Simone Resende Antunes.

Gestor Ambiental – Masp 1.401.824-6
Coordenadoria Regional de Controle Processual e Autos de Infração
UFRBio Mata



DECISÃO

Processo: 05050000044/19

Requerente: José Altivo Brandão Teixeira

Município: Ubá

Núcleo de Apoio Regional: Viçosa

Tipo: intervenção sem supressão de cobertura vegetal em área de preservação permanente

Competência: art. 42, § único, I, do Decreto n.º 47.344, de 23 de janeiro de 2018.

Com base nos termos do:

Parecer Técnico

Parecer Jurídico

Julgo o pedido constantes nestes autos:

Procedente.

Parcialmente procedente.

Improcedente.

Determino:

A expedição do competente Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

Notificação do interessado para que, querendo, possa apresentar recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 e seguintes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF de n.º 1.905, de 12 de agosto de 2013.

Ubá, 18 de novembro de 2019


Alberto Felix Iasbik

Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata
Masp.: 1.020.687-8

5. 21